



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional Toledo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 233, de 6 de janeiro de 2020, negou o pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Prudente, com fundamento na Lei nº 12.871/2013 e na Portaria MEC nº 328/2018.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000118/2020-85		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 542/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/9/2020

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 233/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 6 de janeiro de 2020, com fundamento na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, negou o pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso superior de Medicina do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Prudente, com sede na Praça Raul Furquim, nº 9, bairro Vila Furquim, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000118/2020-85 em 14 de fevereiro de 2020.

Os documentos que constam do Processo nº 23001.000118/2020-85 estão transcritos *ipsis litteris* a seguir, começando pelo Parecer nº 00215/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, para efeito de contextualização do processo:

[...]

**PARECER n. 00215/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

**NUP: 23001.000118/2020-85**

**INTERESSADOS: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**ASSUNTOS: Curso de Graduação em Medicina. Autorização. Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Conselho Nacional de Educação.**

*I - Consulta;*

*II - Autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por instituição de educação superior privada;*

*III - Nova sistemática inaugurada pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Antinomia com o procedimento previsto no Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Critério da especialidade e cronologia; e*

*IV - Competência recursal do Conselho Nacional de Educação. Não conhecimento do recurso interposto.*

*Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Finalísticos,*

**-DO RELATÓRIO**

1. *Trata-se do Ofício n.º 41/2020/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 17 de fevereiro de 2020, o qual encaminha a esta Consultoria Jurídica recurso administrativo interposto no Conselho Nacional de Educação em face da decisão tomada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que indeferiu, por meio do Ofício n.º 233/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, pedido administrativo formulado pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - Toledo Prudente, mantido pela Associação Educacional Toledo. O requerimento administrativo tem por objeto pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina.*

2. *Em suas razões recursais, aduz a interessada que protocolou, por meio do Ofício n.º 01/2020, pedido de abertura de curso de graduação em Medicina, baseando-se “em dados estatísticos do Ministério da Saúde e das Secretarias Municipal e Estadual do Estado de São Paulo, quanto a necessidade de fixação de médicos na região e demais municípios que compõem a região de Presidente Prudente, por conta da baixa cobertura dos agravos ou pela falta de profissionais médicos em áreas relevantes para população.”*

3. *Do ponto de vista normativo, sustenta a possibilidade de deferimento do pedido na interpretação da norma contida no art. 41, parágrafo segundo, do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, assim redigida:*

*Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.*

*§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.*

*§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei n.º 12.871, de 2013.*

*§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.*

*§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho*

*§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.*

*§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput.*

4. *Nesse viés, afirma a compatibilidade da sistemática inaugurada pela Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, que estipula, em seu art. 3º, que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, deverá ser precedida de chamamento público, com a previsão*

*contida no art. 41, parágrafo segundo, do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Assim sendo, defende que “os pedidos de abertura de cursos de Medicina **quando** fora do Programa “Mais Médicos” deverão observar as regras regulares para os demais cursos.”.*

5. *A seu turno, o Ofício n.º 80/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 14 de fevereiro de 2020, da lavra do Conselho Nacional de Educação (CNE), solicita análise da SERES quanto à admissibilidade do recurso interposto.*

6. *É o breve relatório.*

### **I-DA FUNDAMENTAÇÃO**

7. *Preambularmente, convém assinalar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 73/93, prestar consultoria sob o **prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme disposto em Enunciado do Manual da Boa Prática Consultiva - BPCNº 7.*

8. *Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise do mérito da consulta.*

9. *Com a edição da Medida Provisória n.º 621, de 8 de julho de 2013, posteriormente convertida na Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, foi instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS, e que tem, dentre seus objetivos, a diminuição da carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, e o aprimoramento da formação médica no País, proporcionando maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação.*

10. *Cumprе ressaltar que, para a consecução dos objetivos do Programa, estão sendo adotadas, entre outras, ações que visem à reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos.*

11. *Com efeito, registre-se que a Lei instituidora do Programa, em seu art. 3º, estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será **precedida de chamamento público**, e cabendo ao **Ministro de Estado da Educação** dispor sobre os seguintes pontos:*

i) *pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;*

ii) *procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;*

- iii) critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;
- iv) critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e
- v) periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

12. Nota-se que a sistemática de Editais do Programa Mais Médicos inaugurou novos elementos à atuação do Poder Público em se tratando do exercício da atividade regulatória da educação superior.

13. De fato, com a Lei n.º 12.871, de 2013, houve a inversão da posição passiva do MEC na impulsão dos processos regulatórios de autorização de curso de Medicina para uma atuação proativa, na medida em que caberá ao Poder Público a definição dos locais e do modelo dos cursos, em atenção aos objetivos do Programa.

14. Outrossim, destaque-se que a Lei n.º 12.871, de 2013, também conferiu ao titular desta Pasta a **competência normativa** para dispor sobre algumas questões afetas à nova sistemática de autorização de cursos de Medicina, como: (i) a pré-seleção dos Municípios, ouvido o Ministério da Saúde; (ii) procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS; (iii) **critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;** (iv) **critérios do edital de seleção de propostas para a obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina;** e (v) periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

15. Verifica-se, portanto, que o legislador ordinário conferiu a esta Pasta a competência para dispor sobre os novos critérios para a autorização de funcionamento de instituições de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde, bem como para o funcionamento de curso de Medicina, face à nova sistemática instituída pela Lei, em que o Poder Público assumiu uma postura proativa nos processos de regulação daqueles cursos.

**16. Neste esteira, tem-se que, por força da Lei n.º 12.871, de 2013, que define normas específicas sobre a regulação de instituições ofertantes de cursos na área de saúde e dos cursos de graduação de Medicina propriamente ditos, as etapas de encaminhamento dos processos de regulação dessa IES e desses cursos, no âmbito desta Pasta, obedecem ao fluxo e requisitos estabelecidos no edital de chamada pública e não mais às regras previstas no Decreto n.º 9.235, de 2017, que traz regras gerais dos processos regulatórios dos demais cursos superiores, por evidente incompatibilidade de fluxo com a nova sistemática instituída para a regulação de cursos de medicina.**

17. Destaque-se, ainda, que o Presidente da Câmara de Educação Superior, em Nota Técnica emitida no bojo no processo e-MEC n.º 201703425, salientou que o Edital dos Mais Médicos, em sua finalidade, deixou o Conselho Nacional de Educação com pouco ou nenhum espaço para deliberação acerca de processos por

*ele iniciados, porque não haverá outra situação às mantenedoras que cumpriram os dispostos do referido edital a não ser a sequência legal da instalação do curso e ou da IES adicionada. Assim, concluiu o Presidente do Colegiado não caber, na nova sistemática adotada, análise e nem julgamento da Câmara de Educação Superior do CNE.*

*18. Segue o inteiro teor da referida Nota Técnica, extraída do citado processo no sistema e-MEC:*

*Trata o Processo em pauta de aditamento ao credenciamento da Universidade 9 de Julho para abertura de um novo campus em São Bernardo do Campo. Tal solicitação está inserida no Edital n 6/2014, que ordena a expansão de novos cursos de Medicina, por previsão legal inserida na Lei 12871/2013, a lei dos Mais Médicos.*

*Ao apresentar o curso no município pré selecionado de São Bernardo do Campo e por não ter instalações credenciadas neste município a IES vinculou a proposta de curso de medicina ao aditamento de um novo campus, exclusivamente, no que concerne a essa processo, para abertura do referido curso. É claro que essa limitação não será possível de ser controlada ou mesmo admitida, no âmbito da própria legislação vigente.*

*Nesse sentido, a SERES instruiu o processo ao CNE para que esse órgão de Estado delibere acerca do credenciamento do referido campus.*

*O processo instrucional, no entanto, trata de descrever as etapas as quais a IES foi submetida em relação ao Edital que, no meu entendimento, como relator, não coincidem com as etapas do processo regulatório definido nas normas vigentes. Conforme descrito no Edital, as Mantenedoras das IES foram qualificadas por critérios onde se destacam as condições financeiras e de sustentabilidade e, após essa fase, foram submetidas a um processo de validação do cumprimento da proposta apresentada do curso, que sempre será o centro da proposta de credenciamento em questão. Na sequência, a proposta do curso foi submetida a um procedimento de "monitoramento" realizado diretamente pela SERES, por meio da Diretoria de Supervisão da Educação Superior. Como se pode contatar no documento DESUP/SERES:*

*As ações de monitoramento da implantação dos cursos de graduação em Medicina previstos neste Edital visam verificar o cumprimento da proposta pactuada com o Ministério da Educação, formalizada no Termo de Compromisso e na proposta oferecida e selecionada.*

*1. O monitoramento verificará evidências e formas de operacionalização do que consta nos seguintes planos: a) Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Medicina; b) Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde; c) Plano de Infraestrutura da IES; d) Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde do SUS do Município e/ou Região de Saúde do Curso de Medicina; e) Plano de Implantação de Residência Médica, e; f) Plano de Oferta de Bolsas de Estudo.*

## **II – ORIENTAÇÕES PRELIMINARES PARA A VISITA DE MONITORAMENTO**

*1. Este monitoramento destina-se a verificar as condições para a autorização de curso de graduação em Medicina e, quando for o caso, o*

*concomitante credenciamento de mantida ou campus fora de sede. Destina-se, ainda, a verificar a implementação da proposta apresentada nos Anexos III e IV do Edital nº 6/2014, bem como o cumprimento dos critérios de qualidade do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e nas Diretrizes Curriculares Nacionais.*

*2. O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) deverá ser consultado.*

*3. O presente instrumento de monitoramento refere-se tanto à autorização, quanto ao credenciamento, quando este for o caso, e deve ser preenchido de acordo com o disposto no Edital nº 6/2014, pautado nas informações contidas nos planos apresentados pelas mantenedoras, nas informações coletadas in loco nas IES selecionadas, e neste próprio documento.*

*4. O instrumento deverá ser preenchido em programa de edição de texto, salvo em PDF, impresso e assinado por todos os membros da Comissão.*

*5. Os indicadores serão verificados por meio de evidências documentais, visitas in loco; análise de editais da instituição, contratos, convênios, currículos dos docentes; reuniões com o corpo docente, gestores e profissionais da rede de saúde do município/região. O monitoramento verificará evidências da implementação do PPC com ênfase no 1º (primeiro) ano do curso, por meio de documentos, tais como: resoluções e portarias, edital de seleção de estudantes, contratação de docentes e técnicos, planejamento didático dos módulos, semana padrão, planos de ensino, metodologia, cenários de prática, equipamentos, biblioteca e outros.*

*6. A Comissão deve informar e relacionar eventual compartilhamento ou utilização da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) com ou por diferentes cursos e instituições.*

*7. A Comissão de Monitoramento deve justificar o conceito atribuído a cada um dos indicadores, inserir eventuais observações e indicar, expressamente, se o curso de graduação em Medicina está apto a funcionar, salientando as ressalvas, impeditivas ou não, para seu funcionamento.*

*8. Observar também o cumprimento das recomendações feitas quando da seleção das instituições no processo de chamamento público, registradas nos pareceres finais.*

*9. No formulário estão preenchidos os seguintes dados: identificação da mantenedora, IES selecionada, número de inscrição, município e data prevista para a visita.*

*Pode-se identificar, pela descrição acima, que as etapas de encaminhamento do processo de credenciamento em questão obedecem ao fluxo ou requisitos estabelecidos no referido Edital e não na norma processual vigente. Sequer fica claro em que fase do processo de instalação do curso a visita foi realizada, já que se considera a visita como um de muitos outros procedimentos de monitoramento.*

*No relatório da DESUP, assinado por comitê por ela indicado sem identificar nomes dos que assinam ou funções, a formação ou se são ou não especialistas na área, é recomendado o curso após a submissão a uma série de indicadores, muitos exportados do próprio relatório do INEP.*

*Trata-se, assim, de um instrumento próprio ao processo do Edital e não de um instrumento de avaliação com base na legislação, tendo sido, inclusive, preenchido por consideração de diversas informações, não exclusivas à visita,*

*que não pode ser considerada de avaliação in loco, pela não observância mesma da Lei do SINAES e sem menção a conceitos. Reforça-se, pela forma e procedimentos, que não se tratou de uma avaliação no âmbito do SINAES, não tendo, evidentemente, sido organizada pelo INEP.*

*Tratou-se, antes, de instrumento próprio da SERES/DESUP que certamente serviu ao monitoramento organizado no âmbito do Edital, atendendo ao que se propunha para verificar a adequação da Mantenedora e do curso ao âmbito proposto.*

*Para além desses procedimentos, o Edital, em sua finalidade, deixa à CES / CNE pouco ou nenhum espaço para deliberação acerca de processos por ele iniciados. Sim, porque não haverá outra situação às mantenedoras que cumpriram os dispostos do referido edital a não ser a sequência legal que é a instalação do curso e ou da IES adicionada. Não cabe análise e nem julgamento da Câmara de Educação Superior do CNE.*

*Não cabe inclusive, a meu ver, ao CNE, espaço para manifestação ou deliberação em parecer. Não há, como já foi indicado, relatório avaliativo no âmbito do SINAES e sequer recomendação da SERES direcionando o processo à manifestação final deste Conselho. C aberia apenas, a mim, como relator, a confirmação da constatação da SERES, a paritr do monitoramento que ela mesma organizou, do credenciamento por aditamento do campus, já que não nos é devida a deliberação acerca da autorização de cursos, sendo que é justamente n o curso e não no credenciamento, que o Edital está focado.*

*Não é minha intrenção, como relator, portanto, analisar o mérito da proposta e muito menos julgar o procedimento legal atribuído a EDITAIS para expansão dos cursos de Medicina.*

*O intuito é, de fato, declarar o processo erroneamente encaminhado à deliberação da CES/CNE, uma vez que, pelo que foi amplamente explicitado, não cabe à Câmara do Conselho espaço para manifestação.*

*Nessa direção sugiro o retorno do referido processo à SERES para que possa ser encaminhado integralmente no âmbito do referido edital até a terminalidade indicada a cada caso.*

**19. Nesses termos, considerando os critérios cronológico e de especialidade existentes para a resolução de aparente antinomia entre as normas, entende esta Consultoria que deverá ser dispensada a manifestação do Conselho Nacional de Educação, prevista no art. 6º, inciso II, do Decreto 9.235, de 2017, nos processos de credenciamento de instituição de educação superior regidos pela Lei nº 12.871, de 2013, e respectivos editais.**

*20. Ressalte-se que, como bem pontuado pelo Presidente da CES/CNE na sobredita manifestação, ante a nova sistemática dos processos regulatórios dos cursos de Medicina, a atuação do CNE resta esvaziada, não havendo mais espaço para verificar a compatibilidade normativa do mérito das propostas, analisadas oportunamente pelos órgãos a quem foi deferida pelo edital tal atribuição.*

*21. D esta sorte, a manutenção da instância deliberativa do CNE, prevista tão-somente em norma de caráter geral, e não nas normas que regulam esses processos de forma específica, apenas alongaria de forma desnecessária os procedimentos de regulação e não teria qualquer utilidade para fins de regulação, já que, repise-se, após o atendimento do fluxo previsto no edital, com a realização do procedimento de*

*monitoramento, não resta à CES/CNE espaço para deliberação, visto que não haverá outra situação às mantenedoras que cumpriram os dispostos do referido edital a não ser a sequência legal que é a instalação do curso e ou da IES adicionada.*

### **I - DA CONCLUSÃO**

*22. Ante o exposto, conclui esta Consultoria que:*

*a) considerando os critérios cronológico e de especialidade existentes para a resolução de aparente antinomia entre as normas, entende esta Consultoria que deverá ser dispensada da manifestação do Conselho Nacional de Educação, prevista no art. 6º, inciso II, do Decreto 9.235, de 2017, nos processos de credenciamento de instituição de educação superior regidos pela Lei nº 12.871, de 2013, e respectivos editais;*

*b) ante a nova sistemática dos processos regulatórios dos cursos de Medicina, a atuação do CNE resta esvaziada, não havendo mais espaço para analisar o mérito das propostas, seja ela de forma originária ou **recursal**, como requer a interessada no processo em tela;*

*c) da situação fática posta nos autos, mostra-se irretocável a manifestação exarada pela SERES por meio do Ofício nº 233/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que indeferiu requerimento administrativo tendo por objeto pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina protocolado sob a égide da Lei nº 12.871, de 2013.*

*d) recomenda-se, assim, que o CNE **não** conheça do recurso administrativo interposto pela interessada, ante a clara e manifesta ausência de previsão legal para tanto.*

*23. Com essas considerações, propõe-se a restituição dos autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para ciência da presente manifestação e adoção das providências que entender pertinentes.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 20 de fevereiro de 2020.*

**BRUNO TORRES GUEDES ADVOGADO DA UNIÃO**

Abaixo, *ipsis litteris*, Ofício nº 53/2020 da SERES ao Conselho Nacional de Educação (CNE):

[...]

**Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da SERES.**

Prezado Senhor,

*Em resposta à solicitação encaminhada por meio do Ofício Nº 80/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, em que se solicitou à esta SERES/MEC análise quanto à admissibilidade de recurso administrativo interposto pelo Centro*



*Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Prudente, mantido pela Associação Educacional Toledo neste Conselho Nacional de Educação, em 14/02/2020, encaminha-se o Parecer nº 216 da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, o qual recomenda que o CNE não conheça do recurso administrativo interposto pela interessada, ante a clara e manifesta ausência de previsão legal para tanto.*

*Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.*

*Atenciosamente,  
RICARDO BRAGA  
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior*

Abaixo, *ipsis litteris*, Despacho de Arquivamento nº 44/2020, do processo 23001.000118/2020-85, emitido pelo CNE:

[...]

**Processo nº 23001.000118/2020-85**

**Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Assunto:** *Recurso administrativo contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio do Ofício nº 233/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina, com fundamento na Lei n. 12.871/2013 e Portaria 328/2018.*

### **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

*O Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Prudente, mantido pela Associação Educacional Toledo, protocolou neste Conselho Nacional de Educação, em 14/02/2020, recurso administrativo contra decisão dessa Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), comunicada por meio do Ofício nº 233/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que negou pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina, com fundamento na Lei n. 12.871/2013 e Portaria 328/2018.*

*A Câmara de Educação Superior encaminhou o referido recurso à SERES, por meio do Ofício nº 80/2020/CES/SAO/CNE-MEC para análise e manifestação quanto à admissibilidade do recurso ora interposto, bem como, em caso de conhecimento do recurso, manifestação nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, e posterior encaminhamento da documentação a este CNE para a devida apreciação do pleito, se for o caso.*

*Em resposta, a SERES encaminhou por meio do OFÍCIO Nº 53/2020/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, o Parecer nº 215 da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, o qual recomenda que o CNE não conheça do recurso administrativo interposto pela interessada, ante a clara e manifesta ausência de previsão legal para tanto.*

*Em seu parecer, a CONJUR manifesta-se no sentido de que, por força da Lei nº 12.871, de 2013, que define normas específicas sobre a regulação de instituições ofertantes de cursos na área de saúde e dos cursos de graduação de Medicina propriamente ditos, as etapas de encaminhamento dos processos de regulação dessa*

*IES e desses cursos, no âmbito desta Pasta, obedecem ao fluxo e requisitos estabelecidos no edital de chamada pública e não mais às regras previstas no Decreto nº 9.235, de 2017, que traz regras gerais dos processos regulatórios dos demais cursos superiores, por evidente incompatibilidade de fluxo com a nova sistemática instituída para a regulação de cursos de medicina.*

*Por fim, conclui a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR que: a) considerando os critérios cronológico e de especialidade existentes para a resolução de aparente antinomia entre as normas, entende esta Consultoria que deverá ser dispensada da manifestação do Conselho Nacional de Educação, prevista no art. 6º, inciso II, do Decreto 9.235, de 2017, processos de credenciamento de instituição de educação superior regidos pela Lei nº 12.871, de 2013, e respectivos editais; b) ante a nova sistemática dos processos regulatórios dos cursos de Medicina, a atuação do CNE resta esvaziada, não havendo mais espaço para analisar o mérito das propostas, seja ela de forma originária ou recursal, como requer a interessada no processo em tela; c) da situação fática posta nos autos, mostra-se irretocável a manifestação exarada pela SERES por meio do Ofício nº 225/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que indeferiu requerimento administrativo tendo por objeto pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina protocolado sob a égide da Lei nº 12.871, de 2013. d) recomenda-se, assim, que o CNE não conheça do recurso administrativo interposto pela interessada, ante a clara e manifesta ausência de previsão legal para tanto.*

*Em razão do exposto e, considerando que não há previsão legal que ampare o recurso interposto pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Prudente, e com fulcro no Parecer nº 215/2020-CONJUR-MEC/CGU/AGU, resta prejudicada qualquer análise de mérito por esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, razão pela qual não conheço do recurso e determino o arquivamento do feito.*

*Brasília-DF, 23 de março de 2020.*

**Conselheiro ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR**  
*Presidente da Câmara de Educação Superior  
Conselho Nacional de Educação*

Abaixo, *ipsis litteris*, segue o encaminhamento do Ofício nº 129/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC à Reitora do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Prudente:

[...]

**Assunto: Encaminha Despacho para Conhecimento. Recurso.**

**Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.000118/2020-85**

*Magnífica Reitora,*

*Pelo presente, encaminhamos para conhecimento o Despacho n. 44/2020, em anexo, exarado pelo Presidente da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação, nos autos do processo em epígrafe, que trata de **Recurso administrativo** em face de manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da*

*Educação Superior - SERES que, por meio do Ofício nº 233/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina, com fundamento na Lei n. 12.871/2013 e Portaria 328/2018.*

*Atenciosamente,  
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA  
Secretário-Executivo, Conselho Nacional de Educação*

Em seguida, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu o Despacho nº 128/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC:

[...]

**Mantenedora:** Associação Educacional Toledo

**Mantida:** Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Prudente

**Assunto:** Recurso administrativo contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio do Ofício nº 232/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina, com fundamento na Lei n. 12.871/2013 e Portaria 328/2018.

*Após nova apreciação do pleito solicitado, consubstanciada nos argumentos aduzidos dos autos do processo 23001.000378/2020-51, anexo a este e, com base no Princípio da Autotutela Administrativa, preconizado na Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal, revogo o teor do r. Despacho 44/2020 que determinou o arquivamento do presente processo para determinar que sejam estes autos inseridos na lista de distribuição de processos da reunião ordinária da Câmara de Educação Superior do mês de junho corrente.*

*Brasília-DF, 17 de junho de 2020.*

*ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR  
Presidente da Câmara de Educação Superior  
Conselho Nacional de Educação*

Segue abaixo, *ipsis litteris*, Ofício nº 233/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC da SERES à Reitora do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Presidente:

[...]

**OFÍCIO Nº 233/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC**  
*Brasília, 06 de janeiro de 2020.*

*À Magnífica Reitora  
Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado*

[...]

**Assunto: Resposta aos Ofícios 07/2019 e 06/2019. Referência ao Processo SEI 23000031582201990**

*Magnífica Reitora,*

1. Em atenção à solicitação exarada no Ofício em epígrafe em que Vossa Magnificência requer esclarecimentos sobre o requerimento protocolado por meio do Sistema SEI nº 23000031582201990 sobre o pedido de autorização de graduação em Medicina a ser ofertado pela Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - Toledo Presidente, temos a informar o que se segue:

2. A partir da Edição da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, **não é mais possível ao regulado iniciar pedidos de cursos de graduação de Medicina**, uma vez que esta Lei Federal passou a exigir, para autorização de curso de medicina por instituição de ensino privada, processos de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, primeiramente, sobre as regiões prioritárias, com vistas a diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias do SUS e reduzir as desigualdades regionais na área de Saúde.

3. Assim, de acordo com a nominada Lei, a lógica de indução de abertura de cursos de graduação em Medicina passou a ser planejada pelo Poder Público, que direciona e fomenta novos cursos em regiões cuja relação de médicos por habitantes está abaixo do recomendado pela Organização Mundial de Saúde. Vale registrar que tais definições e direcionamentos, de acordo com Lei, cabem ao **Ministro de Estado da Educação**, após ouvir o Ministério da Saúde, sobretudo no que se refere à existência ou não de equipamentos para campo de práticas para os discentes.

4. Registra-se no entanto que, por causa da forte expansão de cursos de graduação de Medicina oriunda do eixo educação do Programa Mais Médicos, cujo acréscimo foi de mais de 15.000 mil vagas no período de 2013 até 2018, o Ministério da Educação resolveu declarar a moratória de 5 anos para abertura de novos cursos, até que seja avaliada a qualidade dos cursos abertos, conforme Portaria do Ministério da Educação nº 328, de 5 de abril de 2018.

5. Assim, com base no todo exposto, informamos que não é possível, no presente momento, a abertura do cadastro e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina a ser ofertado na instituição em que V. Mag.<sup>a</sup> representa, porém esta SERES/MEC entende a relevância do tema e já está adotando medidas para atender às necessidades da população brasileira, no que se refere à formação de profissionais médicos, em conformidade com os princípios regulatórios e legais vigentes.

*Respeitosamente,*

**BRUNO MARINHO GUIMARÃES MENDES**

*Diretor de Regulação da Educação Superior*

A Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso, *ipsis litteris*:

*Presidente Prudente, 30 de abril de 2020.*

**Ofício nº 04/2020**

*Ref. Recurso apresentado contra decisão da DIREG/SERES que negou o pedido de abertura do cadastro e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina.*

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

**Antônio de Araújo Freitas Júnior**

SGAS 607 – Lote 50 – Ed. Sede do CNE – Asa Sul Brasília – DF

*O Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Prudente (1841), mantido pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO (957), protocolou no Conselho Nacional de Educação, em 14/02/2020, recurso administrativo contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), comunicada por meio do Ofício nº 233/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES- MEC, que negou pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina, com fundamento na Lei n. 12.871/2013 e Portaria 328/2018.*

*Entretanto, já na Câmara de Educação Superior, por intermédio de decisão monocrática do Excelentíssimo Presidente daquela Câmara, exarada no DESPACHO nº 44/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC datado de 23 de março de 2020, o recurso do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente não foi conhecido nos seguintes termos:*

*Em razão do exposto e, considerando que não há previsão legal que ampare o recurso interposto pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Prudente, e com fulcro no Parecer nº 215/2020-CONJUR-MEC/CGU/AGU, resta prejudicada qualquer análise de mérito por esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, razão pela qual **não conheço do recurso e determino o arquivamento do feito.** (Os destaque foram mantidos do original)*

### **DAS RAZOES DO RECURSO**

*Preliminarmente, vale observar que o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente foi devidamente intimada da decisão que ora se insurge em 15/04/2020, não obstante o ofício de comunicação da decisão ora recorrida (intimação) estar datado de 30/03/2020, conforme e-mail recebido pela IES de 15/04/2020.*

*Diante da decisão monocrática do Excelentíssimo Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, vem, perante essa Presidência do CES/CNE apresentar:*

*1. Na forma disposta no inciso IV do artigo 10 do regimento interno do Conselho Nacional de Educação, uma **questão de ordem**, nos moldes a ser delineado a seguir, e;*

*2. Recurso ao Pleno do Conselho Nacional de Educação, caso superada a questão de ordem, e mantida a decisão ora impugnada, consoante os termos dos artigos 33 e 36 do regimento interno do Conselho Nacional de Educação.*

*Antes de adentrar nas questões de direito que balizam as razões da questão de ordem e do recurso, vale anunciar antecipadamente as afrontas normativas que a decisão monocrática recorrida apresenta:*

a) **Afronta** o artigo 63 da Lei 9.874/1999 que, de forma taxativa, elenca as situações que permite à administração pública **não conhecer do recurso**.

b) **Afronta** o artigo 52 da Lei 9.874/1999 que prevê as situações que ensejam a declaração e extinção do processo.

c) **Afronta** o artigo 2º, inciso VII e artigo 50, inciso V da Lei 9.874/1999, que exigem os fundamentos jurídicos da decisão;

d) **Afronta** o artigo 2º, inciso VIII da Lei 9.874/1999 que garante ao administrado que, in casu, a instância decisória administrativa deverá observar as formalidades essenciais que, in casu, garantam ao administrado uma correta tramitação de seu recurso.

e) **Afronta** o regimento interno do CNE, ao proferir decisão monocrática, sem que haja deliberação pelo colegiado da Câmara de Educação Superior em matéria da sua competência.

f) **Afronta** o artigo 9º, § 2º, inciso “h” da Lei 4.024/1961, quando a CES/CNE é chamada para analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior, e a decisão recorrida retira da Câmara de Educação Superior tal competência.

g) **E, ao final, afronta o artigo 209 da Constituição Federal.**

## **II. DO RECURSO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE APRESENTADO À CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

*As razões recursais apresentadas pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente à Câmara de Educação Superior, foram alinhadas de forma objetiva e sem maiores delongas, pois a matéria devolvida à instância recursal para nova decisão, não obstante a aparente complexidade, mostra-se de fácil inteligência, senão vejamos:*

a) *Da matéria de fato:*

*A vexta quaestio submetida a esse E. Colegiado cinge-se à recusa da SERES/DIREG em permitir o processamento de pedido de autorização de curso de Medicina. Em linhas gerais a DIREG, por intermédio do ofício nº 233/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC informou à IES requerente que após a edição da Lei 12.871/2013, conhecida como Lei dos “Mais Médicos” os pedidos de abertura de cursos de graduação em Medicina só podem ocorrer por intermédio de chamamento público.*

*Nesse mesmo ofício o titular da DIREG declara que a oferta de cursos de graduação em Medicina “passou a exigir, para autorização de curso de medicina por instituição de ensino privada, chamamento público, cabendo ao Ministério de Estado da Educação dispor sobre as regras prioritária...”. Senão vejamos:*

*1. Em atenção à solicitação exarada no Ofício em epígrafe em que Vossa Magnificência requer esclarecimentos sobre o requerimento protocolado por meio do Sistema SEI nº 23000031582201990 sobre o pedido de autorização de graduação em Medicina a ser ofertado pela*

*Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - Toledo Presidente, temos a informar o que se segue:*

*2. A partir da Edição da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, **não é mais possível ao regulado iniciar pedidos de cursos de graduação de Medicina**, uma vez que esta Lei Federal passou a exigir, para autorização de curso de medicina por instituição de ensino privada, processos de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, primeiramente, sobre as regiões prioritárias, com vistas a diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias do SUS e reduzir as desigualdades regionais na área de Saúde.*

**Fonte:** *Ofício nº 233/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES- MEC. Ao final reafirma o indigitado ofício da DIREG sobre a impossibilidade de abertura do cadastro e- MEC para fins de solicitação de cursos de graduação em Medicina. Ao mesmo tempo externa que aquela diretoria estaria “adotando medidas para atender às necessidades da população brasileira, no que se refere à formação de profissionais médicos em conformidade com os princípios regulatórios e legais vigentes.”.*

*b) Da matéria de direito:*

*Contudo, não se pode desprezar que o § 2º do artigo*

*41 do Decreto 9.235/17 não obsta o pedido de autorização de curso de graduação em Medicina, senão vejamos:*

*1. O pedido de autorização de curso de graduação de medicina se fundamenta na norma contida no artigo 40 e, especialmente, no § 2º do artigo 41, ambos do Decreto 9.235/2017, a saber:*

*Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.*

*(...)*

*§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.*

*2. O artigo 41 do decreto em comento é claro e dispensa maior esforço hermenêutico para, dali extrair a norma que limita a autonomia das instituições universitárias prevista no inciso I do artigo 53 da LDB, consistente na criação de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.*

*3. Entretanto, na linha normativa da Lei Complementar 95/1998<sup>1</sup>, que trata da metodologia de elaboração das leis, a função do parágrafo<sup>2</sup> (elemento*

---

<sup>1</sup> *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

que compõe o artigo) tem função complementar da norma contida no “caput” do artigo, a saber:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;**

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

4. Isto quer dizer que, a norma contida no § 2º do artigo 41 do Decreto 9.235/2017, expressa uma explicação específica e direta ao destinatário da norma, qual seja, os pedidos de cursos de graduação em Medicina, **quando** realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013. A norma contida no § 2º em comento complementa, ao mesmo tempo que excetua a regra geral contida no caput do artigo 41.

5. Mutatis mutandis, a regra geral contida no caput que é complementada pelo seu § 2º, expressa que os pedidos de cursos de graduação em Medicina **não** realizados no âmbito dos chamamentos públicos **não** deverão observar as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

6. Isto quer dizer que, os pedidos de abertura de cursos de Medicina **quando** fora do Programa “Mais Médicos” deverão observar as regras regulares para os demais cursos.

O recurso do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente apresentou a tese de que os dois sistemas de autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina podem, e devem coexistir. Quais sejam, o sistema de autorização por chamamento público previsto na Lei 12.871/2013, e o sistema previsto no artigo 209 da Constituição Federal previsto para os demais cursos de graduação, inclusive Medicina.

---

<sup>2</sup> Lei Complementar 95/1998

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;



**III. DA QUESTÃO DE ORDEM – Artigo 10, inciso IV do regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – Parecer CNE/CP nº 99/1999.**

*Inicialmente o que chama atenção é que o recurso da instituição de ensino contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, instaurado com fundamento no Decreto 9.235/2017 dirigido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, foi julgado de forma monocrática pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Educação Superior por intermédio de DESPACHO.*

*Desse modo, faz-se imperioso suscitar uma **questão de ordem** em face da (im)possibilidade jurídica de o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Educação Superior, por intermédio de mero despacho, não conhecer de recursos apresentados àquela instância recursal e deliberativa.*

*Não há na Lei 4.024/1961, no Decreto 9.235/2017, e nem mesmo no regimento interno do Conselho Nacional de Educação, previsão normativa que atribua competência ao presidente da Câmara de Educação Superior para decidir de forma monocrática tema conferido ao colegiado.*

*Conforme pode ser verificado na Lei 4.024/1961, e no regimento interno do Conselho Nacional de Educação, as competências previstas e designadas ao presidente da Câmara de Educação Superior são meramente de gestão sobre o funcionamento do colegiado. Não há qualquer previsão do exercício de judicatura de forma monocrática. As decisões provenientes do colégio são tomadas coletivamente por maioria simples. Senão vejamos:*

**Art. 10** – A cada Presidente de Câmara incumbe:

*I - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da Câmara, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento das suas finalidades;*

*II – convocar, presidir e dirigir as reuniões e sessões da Câmara;*

*III – estabelecer a pauta de cada sessão; IV – resolver questões de ordem;*

*V – exercer o voto de qualidade, quando houver empate nas votações a descoberto;*

*VI – baixar portarias e resoluções decorrentes das deliberações da Câmara ou necessárias ao seu funcionamento;*

*VII – constituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros ou especialistas, para realizar estudos de interesse da Câmara;*

*VIII – articular-se com a Presidência do Conselho para a condução geral dos trabalhos do Colegiado. (Do regimento interno do CNE)*

*A decisão monocrática em comento, além de não encontrar fundamento de competência para sua válida existência, também comete outra afronta à legislação. Os artigos 52 e 63 da Lei 9.784/1999 tratam das possibilidades de arquivamento do processo administrativo, e das situações de não conhecimento de recurso, respectivamente.*

*Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

(...)

*Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado;*

*IV - após exaurida a esfera administrativa.*

*O enunciado do artigo 52 da Lei 9.784/1999 proclama que o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. No presente caso, não se identifica qualquer dessas situações, logo, não haveria razão jurídica alguma para o arquivamento do processo administrativo que carrega o recurso dirigido à CES/CNE.*

*Já o artigo 63 da LPAD, mais especificamente, indica taxativamente os casos que justificariam a possibilidade jurídica de “não conhecimento” do recurso administrativo. Também, e da mesma forma, o presente recurso não recebe incidência daquelas situações obstativas.*

*Logo, diante dessas duas anomalias jurídicas, a decisão monocrática revela-se, data vênia, em princípio, em desconformidade com a lei de regência do processo administrativo federal.*

*Dito isto, o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente **suscita a presente questão de ordem** para que essa Presidência possa pronunciar-se a respeito da motivação de direito que o motivou a “não conhecer” do seu recurso, tendo em vista a falta de competência normativa para tanto. Além, da impossibilidade legal de “não conhecer” do recurso fora das situações enunciadas no artigo 63 da Lei 9.784/1999.*

*Por fim, caso a questão de ordem seja dirimida no sentido de que essa Presidência reconsidere o despacho “sub oculi”, o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente ratifica as razões contidas em seu recurso, e espera que a peça irrisignação tramite regularmente na CES/CNE. Como ainda, reafirma que a tese ali espraçada não representa qualquer tipo de antinomia entre o Decreto 9.235/2017 e a Lei 12.871/2013, mesmo porque, a linha argumentativa ali contida fundamenta-se em uma interpretação “conforme a Constituição Federal” de forma a manter a autoridade constitucional do artigo 209.*

*Ou seja, o que se pretendeu ali afirmar foi que, os dois sistemas de autorização de cursos de graduação em Medicina coexistem. Seja pela via do chamamento público, seja pela modalidade garantida no artigo 209 da CF, conforme se aplica para todos os demais cursos de graduação.*

***Entretanto, caso seja mantida a decisão monocrática, que estas razões sejam remetidas ao Pleno do Conselho Nacional de Educação na forma de Recurso, para que se submeta a novo julgamento, tudo na forma regrada pelo respectivo regimento interno.***

#### **IV. DAS RAZÕES DO RECURSO DIRIGIDAS AO PLENO DO CNE**

*Inicialmente vale registrar que a decisão da SERES que negou o pedido do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, objeto do recurso à Câmara de Educação Superior, afeta negativamente, no sentido de limitar, restringir, cercear o direito da recorrente de exercer sua prerrogativa constitucional insculpida no artigo 209.*

*Analizando o teor da decisão monocrática denominada de DESPACHO, ora guerreada, verifica-se que aquela presidência atendeu a recomendação da*

*Consultoria Jurídica do Ministério da Educação para não conhecer do recurso em razão de que não haveria previsão legal que amparasse o recurso interposto. Ou seja, o logus que motivou o raciocínio do Julgador foi a interpretação equivocada de que a Lei 12.871/2013 vedaria o pedido de abertura de curso de graduação de Medicina sem que se submetesse a edital de chamamento, senão vejamos:*

*Em razão do exposto e, **considerando que não há previsão legal que ampare o recurso interposto** pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Prudente, e com fulcro no Parecer nº 215/2020-CONJUR-MEC/CGU/AGU, resta prejudicada qualquer análise de mérito por esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, razão pela qual **não conheço do recurso e determino o arquivamento do feito.**(Os destaque foram mantidos do original)*

*Verifica-se, portanto, que a Presidência da Câmara de Educação Superior ao acolher a recomendação da CONJUR/MEC inclinou-se por apreciar o mérito da questão posta no recurso, não obstante, e de forma paradoxal, resolveu por não conhecer do recurso.*

*Contudo, não há na decisão monocrática qualquer indicação, mais ainda, sequer motivação, que demonstre à IES recorrente as razões que efetivamente levaram ao julgador aderir à recomendação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação.*

*Essa falta de fundamentação torna a decisão monocrática nula, haja vista que afronta o princípio constitucional de que todas as decisões exaradas pelos poderes estatais devem ser fundamentadas, além da não observância ao artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, e do artigo 50 inciso V da Lei 9.784/1999, a saber:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*(...)*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...) V - decidam recursos administrativos;*

*De qualquer sorte, os argumentos trazidos na decisão monocrática da Presidência da Câmara de Educação Superior oriundas do parecer da SERES, e este por sua vez, motivado no parecer da CONJUR/MEC não enfrentaram as razões do recurso da instituição de ensino, o que, por via de consequência, também, e da mesma forma, não foram encaradas pelo julgador monocrático. Essa constatação macula a decisão em comento de nulidade, conforme inciso VII, do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/1999.*

*Efetivamente, quais as razões de direito construídas pelo Julgador monocrático que convergem com o entendimento dos órgãos do Ministério da Educação?*

*De mais a mais, vale destacar o excerto do parecer da CONJUR/MEC colacionado na decisão monocrática objeto deste recurso, que demonstra uma leitura equivocada das razões do recurso do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Ali, naquele pedaço do parecer utilizado pelo Julgador monocrático, a CONJUR traz um suposto caso de antinomia jurídica, a saber:*

*Por fim, conclui a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR que: a) considerando os critérios cronológico e de especialidade existentes para a resolução de aparente antinomia entre as normas, entende esta Consultoria que deverá ser dispensada da manifestação do Conselho Nacional de Educação, prevista no art. 6º, inciso II, do Decreto 9.235, de 2017, processos de credenciamento de instituição de educação superior regidos pela Lei nº 12.871, de 2013, e respectivos editais; (sem destaque no original)*

*Ora, não há em hipótese alguma, no discorrer dos argumentos do recurso da IES, qualquer caso de antinomia de normas. Mesmo em uma leitura apressada daqueles argumentos, o que se averigua é, na verdade, um caso de interpretação da Lei 12.871/2013 e do Decreto 9.235/2017 pelo método conhecido como “conforme a constituição”.*

*A linha de argumentação construída pela instituição de ensino, como acima já referido, fixa o entendimento de que a Lei 12.871/2013 retrata uma política de governo que tem na iniciativa privada um parceiro para instalação de cursos de graduação em Medicina nos locais mais carentes e distantes dos grandes centros urbanos do país. Sob essa perspectiva, o papel da iniciativa privada no Programa Mais Médicos é o de colaboração com Poder Público, de forma a contribuir para que o Governo Federal cumpra seu dever de diminuir a escassez de médicos nas regiões mais carentes.*

*Nessa linha de raciocínio, a parceria entre o Governo Federal e as instituições privadas de ensino superior é uma via de mão dupla, de forma que ambos os parceiros atendem, individualmente, os seus interesses.*

*Por outro lado, fora do Programa Mais Médicos, a iniciativa privada também atua juntamente com o Poder Público por intermédio da oferta de cursos superiores em regiões eleitas a partir dos interesses privados que movem os agentes econômicos com fins e sem fins lucrativos, consoante prerrogativa garantida pelo Artigo 209 da CF.*

*Nessa linha de argumentação fica patente a coexistência de duas modalidades de oferta de cursos superiores. Um pela via do chamamento público de agentes privados para a oferta de cursos de graduação em Medicina. E uma outra via, pela modalidade ordinária, utilizada pelos agentes da iniciativa privada, a partir de interesses igualmente privados, garantida pela norma constitucional contida no artigo 209.*

*Esclareça-se que, não obstante a modalidade utilizada pelos agentes econômicos com ou sem fins de lucro ser motivada por interesses privados e, obviamente, econômicos, não retira da oferta o interesse público.*

*Enquanto a modalidade extraordinária consiste em uma ação de governo de planejamento e de ordenação, com o objetivo de levar a formação médica para as regiões mais carentes do país; a modalidade ordinária (artigo 209 da CF), por sua*

*vez consiste em atividade econômica dirigida por interesses privados, que ao final converge para a formação médica em regiões não carentes e também carentes. Neste caso, essa atuação é perceptível nas instituições de ensino instaladas nas regiões mais carentes e que já ofertam cursos de Medicina.*

*Assim, há que considerar que o próprio Decreto 9.235/2017 prevê sem sombra de dúvidas a coexistência das duas modalidades, conforme razões expostas quando do pedido de abertura do curso de Medicina junto à SERES, ratificada no recurso à Câmara de Educação Superior, senão vejamos:*

*Contudo, não se pode desprezar que o § 2º do artigo 41 do Decreto 9.235/17 não obsta o pedido de autorização de curso de graduação em Medicina, senão vejamos:*

*4. O pedido de autorização de curso de graduação de medicina se fundamenta na norma contida no artigo 40 e, especialmente, no § 2º do artigo 41, ambos do Decreto 9.235/2017, a saber:*

*Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.*

*(...)*

*§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.*

*5. O artigo 41 do decreto em comento é claro e dispensa maior esforço hermenêutico para, dali extrair a norma que limita a autonomia das instituições universitárias prevista no inciso I do artigo 53 da LDB, consistente na criação de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.*

*6. Entretanto, na linha normativa da Lei Complementar 95/1998<sup>3</sup>, que trata da metodologia de elaboração das leis, a função do parágrafo<sup>4</sup> (elemento que compõe o artigo) tem função complementar da norma contida no “caput” do artigo, a saber:*

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

---

<sup>3</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

<sup>4</sup> Lei Complementar 95/1998

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "\$", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo** e as exceções à regra por este estabelecida.

Assim, a título de desfecho, as razões defendidas pela instituição de ensino para obter o direito de requerer a abertura do curso de graduação em Medicina, cinge-se em uma interpretação da Lei 12.871/2013 e do Decreto 9.235/2017, nos moldes do método hermenêutico constitucional denominado de “conforme à Constituição”. Ou seja, a compatibilidade das modalidades de oferta coexistem de forma a não contrariar o artigo 209 da CF.

O projeto do curso inclui a explicitação dos cenários de prática e dos compromissos com a integralidade, a multiprofissionalidade e a produção de conhecimento socialmente relevante. O curso de Medicina do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente está estruturalmente vinculado ao sistema municipal e regional de saúde, buscando qualificar a formação e desenvolver o sistema de saúde e o trabalho no interior de sistemas e serviços.

O currículo inovador aborda a forma como a produção social da saúde está colocada e ressalta que os trabalhadores da área estão inseridos nesse processo como agentes transformadores da sociedade, visando garantir saúde plena para a população. No Estado de São Paulo em março de 2020, dos 53 mil leitos hospitalares registrados no CNES, mais de 28 mil leitos (72%) estavam vinculados ao SUS, o que não atende a população em caso de Pandemia, como a enfrentada agora pelo COVID-19.

Na Região de Presidente Prudente, o percentual de leitos do SUS é de aproximadamente 50%. Os serviços hospitalares, segundo dados do CNES, absorvem aproximadamente 81% dos vínculos profissionais de medicina do Município de Presidente Prudente. No município e região de saúde, a escassez de médicos na atenção básica também é verificada na composição das Equipes de Saúde da Família, que estão desprovidas de profissionais com formação adequada em aproximadamente 50% delas. Portanto, o curso de Medicina Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente vem ao encontro da necessidade aumento de profissionais médicos com qualificação baseada em inovação e excelência atendendo especialmente à relevância social desses serviços para a população. Pelos fatos apresentados, justifica-se que o curso é necessário para desenvolvimento dos indicadores de saúde e do sistema de saúde no município de Presidente Prudente, na região de saúde e, mesmo, no Estado de São Paulo, o maior atingido por casos de coronavírus em 2020, uma vez que o estado tem evidenciado o envelhecimento da sua população. Entre os desafios do sistema de saúde apontados pelos indicadores epidemiológicos e demográficos está o processo de envelhecimento da população. No estudo denominado “Análise socioespacial dos idosos em São Paulo”, realizado pelo Instituto Mauro Borges (IMB), ligado à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, demonstra que a população idosa (a partir de 65 anos) em São Paulo, é de 375.788, sendo 178.699 homens e 197.089 mulheres. As projeções para o ano de

*2030 são que esta população chegará a 880.724, sendo 395.403 homens e 485.321 mulheres. Os números servem de referência com vistas à formulação de políticas públicas para este segmento da população, destacando a preocupação com a assistência as pessoas idosas. Estudos realizados mostram que os serviços de atenção primária em saúde podem resolver até 85% das necessidades da população, desde que estejam bem estruturados, com profissionais qualificados, infraestrutura adequada, com fluxos definidos e organizados entre os diferentes níveis de atenção.*

*Por fim, o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente pede deferimento de seu recurso para que a SERES receba e processe regularmente o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina nos moldes das normas de regência em vigor, mesmo porque é direito da IES ter seu recurso conhecido e julgado, conforme determinado pela Lei 9.874/1999.*

*Termos em aguarda pelo julgamento*

*Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado Reitora do Centro Universitário  
Antônio Eufrásio de Toledo  
de Presidente Prudente – Toledo Prudente*

### **Considerações do Relator**

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu, por meio do Ofício nº 233/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, o pedido administrativo formulado pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Prudente, mantido pela Associação Educacional Toledo.

O requerimento administrativo tem por objeto pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso superior de Medicina, bacharelado. Em suas razões recursais, aduz a interessada que protocolou, por meio do Ofício nº 01/2020, pedido de abertura de curso superior de Medicina, baseando-se “*em dados estatísticos do Ministério da Saúde e das Secretarias Municipal e Estadual do Estado de São Paulo, quanto a necessidade de fixação de médicos na região e demais municípios que compõem a região de Presidente Prudente, por conta da baixa cobertura dos agravos ou pela falta de profissionais médicos em áreas relevantes para população.*”

Inconformada, a Associação Educacional Toledo remeteu a questão ao Conselho Nacional de Educação (CNE), buscando trazer seu entendimento sobre a matéria ao conhecimento da Câmara de Educação Superior. Sua pretensão está alicerçada na tese de que a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a despeito de instituir padrão próprio à autorização de cursos superiores de Medicina, não veda aos entes regulados a oportunidade em pleitear a abertura de novos cursos de Medicina por intermédio do marco regulatório geral, estabelecido no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Preliminarmente, destaco que o processo em comento foi distribuído na Câmara de Educação Superior na sessão 18 de junho de 2020. Entendeu o Presidente da Câmara de Educação Superior à época, Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, pela conveniência em dar provimento à questão de ordem apontada pela requerente, pela qual discordava do arquivamento do pleito mediante ato monocrático do Presidente da Câmara de Educação Superior.

Na percepção da interessada, tal decisão afrontava o Regimento Interno do CNE e mitigava a natureza precípua dos órgãos colegiados, que devem pautar suas decisões em deliberações plenárias, consubstanciadas na prevalência do entendimento majoritário de seus membros.

Em que pese os reflexivos argumentos trazidos pela requerente, não vislumbro possibilidade de acolher a demanda. É cediço que a ordenação recursal tem como parâmetro basilar o princípio da taxatividade, segundo o qual as espécies e hipóteses de recursos estão prévia e expressamente elencadas na norma. No caso em tela, não se encontra presente tal preceito, conforme exposto a seguir.

Com a publicação da Lei nº 12.871/2013, o legislador introduziu sistemática regulatória típica aos cursos superiores de Medicina no Brasil. O artigo 3º do aludido diploma legal é claro sobre o assunto, *in verbis*:

[...]

*Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre: (Grifo nosso)*

*I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;*

*II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;*

*III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;*

*IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e*

*V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.*

*§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:*

*I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e*

*II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*

*a) atenção básica;*

*b) urgência e emergência;*

*c) atenção psicossocial;*

*d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*

*e) vigilância em saúde.*

*§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.*

*§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.*



*§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:*

*I - possuam certificação como hospitais de ensino;*

*II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou*

*III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.*

*§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.*

*§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):*

*I - os seguintes critérios de qualidade:*

*a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;*

*b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;*

*c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

*II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:*

*a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;*

*b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;*

*c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.*

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.035 DF, manifestou-se pela constitucionalidade integral da Lei nº 12.871/2013, afastando qualquer dúvida quanto à aplicabilidade e à eficácia da mesma. Assim, por óbvio, não compete ao CNE contestar uma decisão emanada pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário. Ao contrário, resta-nos aplicá-la ao caso concreto.

Nesta esteira, em face da imposição legal abarcada pela Lei nº 12.871/2013, acima elucidada, demonstra a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) que não se aplicam as nuances regulatórias gerais dispostas no Decreto nº 9.235/2017 aos cursos de Medicina. Expõe a douda CONJUR que nestes casos devem prevalecer as regras específicas da Lei nº 12.871/2013, sobrepondo-se ao arcabouço normativo geralmente aplicável ao sistema regulatório.

Por conseguinte, não merece prosperar a tese de que “os dois sistemas de autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina podem, e devem coexistir. Quais sejam, o sistema de autorização por chamamento público previsto na Lei 12.871/2013, e o

*sistema previsto no artigo 209 da Constituição Federal previsto para os demais cursos de graduação, inclusive Medicina”, encampada pela interessada. Como vimos, a Lei nº 12.871/2013 impõe quesitos regulatórios próprios para os cursos de Medicina, lastreados em fundamento de validade compatível com normas programáticas inseridas na Constituição Federal, conforme destacou o Supremo Tribunal Federal (STF).*

Este posicionamento não se restringe ao Ministério da Educação. A própria Câmara de Educação Superior, ao tratar de matéria afeta ao Credenciamento de *Campus* fora de sede de Instituição de Educação Superior (IES), com curso único de Medicina, bacharelado, oriundo de certame elaborado e monitorado pela SERES, no bojo do processo regulatório e-MEC nº 201703425, firmou o seguinte entendimento, mormente os termos do Parecer CNE/CES nº 328, de 5 de julho de 2017, de lavra do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, à época, Presidente da aludida Câmara:

[...]

### **I. RELATÓRIO**

*Trata-se de processo de aditamento de criação de campus fora de sede protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201703425, em 2 de maio de 2017, pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), a ser instalado na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 90, bairro Planalto, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo.*

*A Universidade Nove de Julho (UNINOVE), é uma Instituição de Educação Superior (IES) mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, localizada na Rua Diamantina, nº 302, no bairro Vila Maria, no município de São Paulo, estado de São Paulo.*

*A UNINOVE está localizada na Rua Vergueiro, nº 235, bairro Liberdade, município de São Paulo, estado de São Paulo. A instituição foi credenciada como universidade pela Portaria MEC nº 170, de 30 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de janeiro de 2008.*

*De acordo com o histórico apresentado no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), seu fundador, em 1954, deu início às atividades na área da educação com a criação de uma pequena escola de admissão ao ginásio e uma escola de datilografia, o Instituto de Educação Nove de Julho, que se transformou em escola de ensino médio e técnico profissionalizantes no ano de 1966, atualmente Colégio Nove de Julho. As atividades na educação superior tiveram início no ano de 1972 como Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nove de Julho. Em 1997 a IES obteve credenciamento como Centro Universitário.*

*O pedido de credenciamento de campus fora de sede foi solicitado pela UNINOVE em decorrência de sua participação no Programa Mais Médicos, conforme o Edital nº 6/2014 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2014. O referido pedido tramita como aditamento ao ato de credenciamento em conformidade com a legislação educacional em vigor. A IES também protocolizou no sistema e-MEC sob o nº 201703427, em 2/5/2017, processo de autorização para oferta do curso de Medicina, bacharelado, campus São Bernardo do Campo, com oferta de 100 (cem) vagas totais anuais.*

*É importante destacar os principais mandamentos legais que regulam o tema em questão, em especial o artigo 24 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, que diz:*

*Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.*

*O parágrafo primeiro do mesmo artigo, com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, determina que:*

*§ 1º O **campus** fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, ressalvados os **campi** de universidades federais que tiverem prerrogativas de autonomia mencionadas em suas leis de criação. (grifo dele)*

*Por fim, o parágrafo segundo do mesmo artigo, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, orienta que o pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.*

*A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, estabeleceu novos procedimentos e padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Medicina, bem como de credenciamento para a oferta do curso por Instituições de Educação Superior (IES) privadas. (Grifo nosso)*

*O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, publicou os Editais nº 3/2013 e nº 6/2014 que, respectivamente, selecionaram municípios e mantenedoras de IES privadas para a implantação de cursos de Medicina.*

*A Portaria Normativa MEC nº 7/2017, de 24 de março de 2017, instituiu os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina e, quando for o caso, para o concomitante credenciamento da instituição ou do campus fora de sede, no âmbito do Programa Mais Médicos. Dessa forma, conforme o processo e-MEC nº 201703427, referente ao pedido de autorização para a oferta do curso de Medicina, a visita in loco foi realizada por membros da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (CAMEM) e, de professores membros do Banco de Avaliadores (BASis) do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Na sequência, foi produzido o Relatório de Monitoramento, que se encontra anexado ao processo, para análise e manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS) quanto à autorização do curso de Medicina, bacharelado.*

*De acordo com os autos do referido processo, em 29/5/2017, a SERES, por meio da Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior – CGMES/DISUP/SERES/MEC, ao analisar o pleito da IES, emite resultado “satisfatório com dispensa de visita” e apresenta o relatório abaixo transcrito *ipsis litteris*:*

*[...]*

*A análise dos itens deste processo para fins de despacho saneador foi feita com base na proposta apresentada pela mantenedora quando da participação no Edital nº 6/2014, no âmbito do Programa Mais Médicos. Este Edital, foi construído com base na Lei nº 12.871/2013, que estabeleceu procedimentos diferenciados para o funcionamento de cursos de graduação em Medicina.*

*Salientam-se as especificidades do processo de autorização do curso, em que se consideraram, para análise, os conceitos obtidos pela IES selecionada no*

*âmbito do referido Edital. As informações aqui analisadas são aquelas apresentadas na seleção.*

*Ajustes que não comprometem a qualidade necessária para início do curso deverão ser feitos no decorrer da oferta do curso e de acordo com as eventuais recomendações da Comissão de Monitoramento que verificou, in loco, as condições para início da oferta e, como prevê a Portaria Normativa nº 7/2017, as subsequentes visitas de monitoramento.*

***O referido processo regulatório não tramitará pela fase INEP, uma vez que a visita de monitoramento será realizada com base no disposto na Portaria Normativa nº 7/2017 e considerando-se as especificidades referentes a autorização para funcionamento dos cursos de graduação em Medicina estabelecidos pela Lei nº 12.871/2013. (Grifo nosso)***

*Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada conclui-se que o presente Processo atende satisfatoriamente às exigências de instrução processual estabelecida para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, e alterações, além da legislação supracitada.*

*Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior  
CGMES/DISUP/SERES/MEC*

*A partir da edição da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, estabeleceram-se novos procedimentos e padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Medicina, bem como de credenciamento para a oferta por instituições de educação superior (IES) privadas. As etapas desse processo inovador são: i) a pré-seleção dos Municípios para autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde e a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS; ii) o estabelecimento de critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e iii) o estabelecimento de periodicidade e de metodologia de avaliação necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.*

*O Ministério da Educação publicou os Editais nº 3/2013 e nº 6/2014 que, respectivamente, selecionaram municípios e mantenedoras de instituições de educação superior (IES) privadas para a implantação de cursos de Medicina, conforme determina a Lei nº 12.871/2013.*

*Importante notar que essas ações compõem um processo inovador na autorização de funcionamento de curso de Medicina e na priorização de regiões para sua oferta. Até 2013, a autorização de cursos de Medicina se dava mediante iniciativa das IES, conforme a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2007. (sic)*

*Dentre os critérios para seleção dos municípios, destacam-se, entre outros, aqueles contidos no art. 2º da referida Lei: i) a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; ii) estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e iii) a promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço.*

*Ainda, os municípios foram selecionados de acordo com critérios específicos, contidos no Edital nº 3/2013, tais como análise da relevância e da necessidade social da oferta de curso de Medicina e verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município, além de projeto apresentado por eles para a melhoria dessa estrutura. Foram realizadas visitas in loco em cada um dos municípios pré-selecionados para comprovação da existência de estrutura da rede local de saúde que pudesse comportar e atender, com qualidade, à necessária prática para os alunos do curso de Medicina a ser implantado. Essa visita foi realizada por especialistas da área médica e acompanhadas por representantes do Ministério da Saúde, bem como por membros dos respectivos conselhos municipais de saúde.*

*Além disso, em caso de inexistência de Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias, o município selecionado comprometeu-se em participar, por meio de documentação assinada pelo dirigente municipal, conjuntamente com a instituição de educação superior privada vencedora do chamamento público, da implantação, até 01 (um) ano após o início das atividades do curso de medicina de, no mínimo, 03 (três) programas de residência médica nas áreas prioritárias nos termos da Portaria Normativa nº 13/2013. Para tanto, foram assinados pelos 39 (trinta e nove) municípios selecionados, Termos de Adesão e de Compromisso, de acordo com o Edital nº 3/2013.*

*Após a etapa de seleção dos municípios que participaram do certame, foi aberto chamamento público para apresentação, por mantenedoras de IES privadas, de propostas para: autorização de funcionamento de cursos de medicina; ou credenciamento de nova mantida no município para o qual está concorrendo e autorização do curso; ou, ainda, credenciamento de campus fora de sede (no caso exclusivo de universidades credenciadas na Unidade da Federação do município).*

*As mantenedoras e suas mantidas tiveram, também, que cumprir etapas que objetivaram escolher aquelas com mais e melhores condições para ofertar o curso, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital nº 6/2014. Entre as exigências, destacam-se: a necessidade de habilitação jurídica, em conformidade com a Lei 8.666/1993; a qualificação econômico-financeira mediante comprovação de sustentabilidade financeira e prestação de garantia; a inexistência de irregularidades ou deficiências perante a SERES, tanto institucionais, quanto em cursos na área de saúde que pudessem impedir sua participação no certame.*

*Para a habilitação, foram analisadas também a experiência acadêmica de IES mantidas pela mantenedora, sua atuação regional, a oferta, por elas, de cursos de saúde e, especificamente, Medicina, a oferta de programas de residência médica, entre outros. Para essa análise as candidatas encaminharam os seguintes planos, projeto e programa:*

- 1) Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);*
- 2) Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Medicina;*
- 3) Programa de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde;*
- 4) Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior;*
- 5) Plano de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas e saúde do Sistema Único de Saúde do município e/ou da região de saúde do curso de Medicina;*
- 6) Plano de Implantação de Residência Médica;*
- 7) Plano de oferta de bolsas para alunos.*

*Ao final foram selecionadas 36 (trinta e seis) instituições.*

*A Portaria Normativa nº 07/2017 instituiu os procedimentos da próxima etapa desse processo, o monitoramento. Seu objetivo é verificar as condições para o credenciamento de instituições de educação superior privadas, ou campus fora de sede, bem como para a autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina.*

*Além disso, o monitoramento visa subsidiar a publicação dos respectivos atos de autorização do curso e de credenciamento institucional ou de campus fora de sede, quando for o caso. Ele substitui a fase de avaliação do INEP e, como na seleção dos municípios, foi realizado por Comissões de Especialistas da área médica. Para a autorização, foram convidados membros da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (CAMEM), nos termos da Portaria MEC nº 306, de 2015, e por integrantes do Banco de Avaliadores (BASis) do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).*

*Por fim, o relatório de monitoramento visa, ainda, subsidiar a análise pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e sua manifestação, respectivamente, quanto à autorização do curso e quanto ao credenciamento da IES.*

*O Ministério da Educação pretende, ainda, realizar visitas de monitoramento ao longo da implementação do curso e após o início de seu funcionamento, procurando garantir a qualidade na sua oferta e o cumprimento, pelas IES e pelos municípios selecionados, dos respectivos termos de compromisso assinados. Esse monitoramento deve durar até a publicação dos atos autorizativos, sem prejuízo de eventuais novas verificações a juízo da SERES.*

*No relatório em anexo, a Comissão de Monitoramento considerou que a IES atende satisfatoriamente para a autorização do curso de Medicina e credenciamento de campus fora de sede da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, unidade de São Bernardo do Campo/SP.*

*O relatório de monitoramento foi enviado para conhecimento e manifestação da UNINOVE, por meio do Ofício nº 52/2017. A IES manifestou concordância com o conceito final, não apresentando impugnação.*

### ***Considerações do relator***

***De acordo com a análise realizada, observo que o trâmite processual transcorreu em total conformidade com a legislação educacional em vigor, tendo a IES preenchido os requisitos necessários e apresentado informações claras e consistentes. Desse modo, não tendo sido identificado óbice, o deferimento do pleito é medida que se impõe.***

***Ademais, a Lei nº 12.871/2013 estabelece uma sistemática singular para a criação de cursos de Medicina por IES privadas, na seguinte forma: (Grifo nosso)***

#### ***CAPÍTULO II***

#### ***DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA***

***Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:***

***I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;***

*II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;*

*III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;*

*IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e*

*V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público. (...)*

*Ao publicar o Edital nº 6/2014, em sequência ao Edital nº 3/2013, e com base em uma série de Portarias Normativas, o Ministério da Educação consubstanciou os comandos acima transcritos da Lei nº 12.871/2013, especialmente o caput e os parágrafos 3º e 4º. Em particular, o Edital nº 6/2014 dispõe sobre a possibilidade de atendimento ao chamamento público para seleção de propostas para autorização do funcionamento de cursos de Medicina **por meio do credenciamento de nova IES simultaneamente à autorização de curso de graduação em medicina** (item 3 – Dos tipos de propostas, subitem 3.1.2). Em seguida, especificados todos os critérios para participação e julgamento de propostas, o Edital nº 6/2014 prevê, no item 10 - da autorização do curso ou do credenciamento e autorização do curso, o seguinte:*

*10.1 A publicação do ato autorizativo ficará condicionado ao cumprimento integral da proposta vencedora e das obrigações previstas no Termo de Compromisso pela mantenedora, comprovado por meio do monitoramento da execução a ser realizado pela SERES/MEC.*

*10.2 O credenciamento da instituição de educação superior, para fins específicos deste Edital, conforme previsto nos itens 3.1.2 e 3.1.3, se constituirá em ato do Ministro da Educação, nos termos do Art. 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.*

*Decorre destes dispositivos que:*

*1. O único requisito condicionante do ato autorizativo para o curso consiste no cumprimento pleno da proposta aprovada e dos compromissos formalizados, que deverão ser comprovados por meio do monitoramento previsto no item 10.1 e especificado no item 14 –Do monitoramento.*

*2. De acordo com o item 14.6, deverá haver, no mínimo, uma visita de monitoramento, o que, em combinação com o item 10.1, exige que esta seja realizada anteriormente à edição do ato autorizativo.*

*3. De acordo com o item 10.2, o credenciamento de novas IES consistirá em ato do Ministro de Estado da Educação, em obediência ao que determina o artigo 3º da Lei nº 12.871/2013, uma vez que, no caso do presente Edital, as IES se constituirão em instituições especializadas na área da Saúde. (Grifo nosso)*

*4. A autorização para o funcionamento do curso de Medicina e o credenciamento da IES não estão vinculados à sistemática vigente para os demais casos, conforme prevêem o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 2010, devendo tramitar na forma singular disposta por meio da Lei nº 12.871/2013. (Grifo nosso)*

*5. A(s) visita(s) de monitoramento deverá(ão) verificar o cumprimento das propostas pactuadas com o Ministério da Educação (Edital nº 6/2014, itens 14.1 e*

14.3) e serão realizadas por **Comissão designada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC** (Edital nº 6/2014, item 14.2).

6. Em face do objeto das visitas de monitoramento, estas serão conduzidas com base no **Termo de Compromisso** firmado pela interessada e na proposta aprovada, conforme os indicadores referentes ao subitem 3.1, em 1 - Projetos e planos apresentados, constantes do **Anexo III do Edital nº 6/2014** e os requisitos legais constantes do **Anexo IV** do mesmo Edital.

**7. Dada a absoluta similitude dos atos aqui referidos, os credenciamentos de campus fora de sede de Universidade, bem como os credenciamentos de novas IES para oferta do curso de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos, deverão obedecer a esta mesma forma singular. (Grifo nosso)**

*Diante do exposto, recomendamos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que ao considerar a validade do presente processo, se posicione favorável também aos outros atos similares de credenciamento institucional de novas IES e de aditamento de novos campi, referentes aos cursos vinculados ao edital em questão.*

*Finalmente, deve-se destacar que a SERES se pronunciou favoravelmente ao encaminhamento descrito, declarando a legalidade e regularidade dos processos.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, a ser instalado na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 90, bairro Planalto, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Medicina, bacharelado.*

*Nos termos do artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, em seu § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e pelo Decreto nº 8.754/2016, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.*

*Voto também pela aprovação dos demais processos de credenciamento institucional e de aditamento ao ato de credenciamento, contidos no âmbito do Edital nº 6/2014, observado o disposto na Lei nº 12.871/2013.*

*Por fim, voto pela constituição de uma comissão a ser criada no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a finalidade de acompanhamento e monitoramento do desenvolvimento institucional das IES vinculadas ao Edital 6/2014 até os seus respectivos credenciamentos.*

*Brasília (DF), 5 de julho de 2017.*

*Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator*

## **III. DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.*



Percebe-se, diante do exposto acima, que não há amparo, seja no espectro legal ou administrativo, para se cogitar do êxito da demanda em comento na órbita deste Conselho. Sendo assim, o não conhecimento do recurso interposto pela IES é a única via aberta a este colegiado, posto que não há previsibilidade de seu cabimento em âmbito legal, bem como não se vislumbra a conveniência e a oportunidade para se discutir o mérito da tese proposta pela requerente, sobretudo em virtude de postulado legal em sentido contrário e do exaurimento do tema na máxima instância do Poder Judiciário.

Nesta perspectiva, submeto ao colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017 e da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, não conheço do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Ofício nº 233, de 6 de janeiro de 2020, que negou o pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – Toledo Prudente, com sede na Praça Raul Furquim, nº 9, bairro Vila Furquim, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, mantido pela Associação Educacional Toledo, com sede no mesmo município e estado, e determino o arquivamento do processo.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente